



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

08-05-12

CFA

91 TC-002944/026/10

Prefeitura Municipal: São Sebastião da Grama.

Exercício: 2010.

Prefeito: Emilio Bizon Neto.

Advogados: Camila Crespi Castro, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-002944/126/10 e Expediente: TC-010743/026/10.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da inspeção *in loco*, pela Unidade Regional de Araras (fls. 12/77), apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 16/17) - Incompatibilidade entre as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA). Autorização ao Executivo, pela LOA, para abertura de créditos suplementares até o limite, excessivo, de 50% da despesa orçada.

b) Índices de Desempenho Operacional (fls. 18/19) - Saúde: taxas (de mortalidade e mães adolescentes) acima da média estadual; taxas de mortalidade (com exceção da referente à população idosa) acima da média da região de governo. Educação: avaliação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), referente à rede municipal, inferior à média do setor, exceto a média nacional da rede municipal.

c) Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS (fl. 20) - Perda de posições nos itens "longevidade" (20) e "riqueza" (27).

d) Balanco Orçamentário (fls. 21/23) - O balanço apresentado na inspeção demonstra superávit (8,77%) superior ao apurado com base nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP (8,56%). Redução do superávit em relação ao exercício anterior.

e) Balanco Financeiro (fls. 23/24) - Variação do ativo disponível desfavorável em relação ao ano anterior.

f) Balanco Patrimonial (fls. 24/26) - Situação desfavorável em relação ao ano anterior, no que concerne aos três índices de capacidade de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

g) Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 26/27) - Resultado patrimonial negativo de R\$ 3.994.847,18, ocasionado por ajuste de sistemas contábeis no encerramento do exercício.

h) Dívida Ativa (fls. 27/31) - Divergência do total de recebimentos entre os dados transmitidos ao AUDESP (R\$353.664,15) e o indicado na demonstração das variações patrimonial e no balancete da receita (R\$ 284.004,70). Divergência do saldo em 31-12-10, entre o apurado com base nos dados enviados ao AUDESP (R\$1.185.641,91), o indicado no balanço patrimonial (R\$1.255.301,36) e o atestado pelo Setor da Dívida Ativa (R\$1.254.395,96). Falta de registro contábil de atualização e de provisão para perdas da dívida ativa.

i) Dívida de Curto Prazo (fls. 31/33) - Aumento de 99,05% no total de restos a pagar, em relação ao ano anterior.

j) Dívida de Longo Prazo (fl. 33) - Ausência de comprovação de saldo do parcelamento de contribuições previdenciárias, junto à Receita Federal.

k) Fiscalização das Receitas (fl. 34) - Contabilização em 2011 de transferência de IPVA (R\$ 18.591,74) referente a dezembro de 2010, descumprindo o artigo 35, I, da Lei 4.320/64.

l) Despesa de Pessoal (fl. 40) - Divergência entre o percentual de despesa com pessoal apresentado e o apurado com base nos dados informados ao AUDESP; o último é menor (41,98%).

m) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 41) - Descumprimento. Informações da Prefeitura, com data e fonte de pagamento não comprovadas, discrepantes das transmitidas ao AUDESP.

n) Despesas com o Ensino (fls. 41/45) - Ajustes no cálculo da despesa do setor de R\$271.128,30, para corrigir contabilização em rubrica indevida de parcela do FPM e para incluir receita de IPVA de 2010, contabilizada somente em 2011. Ajustes para incluir repasse do FUNDEB e sua aplicação financeira, pois a Prefeitura não utiliza os códigos de aplicação específicos. Ajustes na despesa apresentada - R\$2.191.392,87 dos 60% do FUNDEB e R\$ 1.619.796,67 dos 40%. Exclusão de R\$62.510,00, referentes a restos a pagar não quitados até 31-01-11. Ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e, conseqüentemente, de previsão, por ele, do piso salarial nacional, não ocorrendo a regularização anunciada na defesa das contas de 2009. Emissão de alertas em três trimestres, quanto à insuficiência de aplicação dos recursos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

o) Despesas com Saúde (fls. 46/47) - Exclusão, no cálculo das despesas do setor, de restos a pagar não quitados até 31-01-11, no valor de R\$2.617,85.

p) Receitas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (fls. 47/48) - Utilização de R\$59.039,72 unicamente na aquisição de combustíveis para abastecimento da frota, em desacordo com os artigos 1º-A e 1º-B da Lei 10.336/01. Falha reincidente em relação a 2009.

q) Receitas de Royalties (fls. 48/50) - Desvio de finalidade na aplicação, descumprindo os artigos 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), 8º da Lei 7.990/89 e 24 do Decreto 1/91.

r) Despesas com Precatórios (fls. 50/52) - Movimentação registrada no passivo de curto e longo prazo: saldo não registrado em rubrica própria.

s) Outras Despesas (fls. 53/56) - Concessão de adiantamentos a agentes políticos. Despesa sem prévio empenho. Falta de comprovação da devolução de valores adiantados ao Prefeito e não utilizados. Adiantamento ao Vice-Prefeito para despesa vultosa, sem comprovação do interesse público. Reincidência em irregularidades nas despesas em regime de adiantamento.

t) Tesouraria e Bens Patrimoniais (fls. 56/59) - Descumprimento dos artigos 83, 85, 89, 93 e 97 da Lei 4.320/64. Autorizações indevidas de pagamento e liquidações prematuras de despesa, descumprindo o artigo 63 da Lei 4.320/64. Perda de receita patrimonial, descumprindo os princípios de eficácia e eficiência. Manutenção de disponibilidades financeiras em instituições não oficiais, descumprindo o artigo 164, § 3º, da Constituição. Falta de termo de guarda e responsabilidade dos bens patrimoniais.

u) Licitações e Contratos (fls. 59/64) - Tomada de preços 13/10 e pregão presencial 42/10: descumprimento dos princípios da competitividade e economicidade; infração aos artigos 3º, § 1º, 29, 43, IV, e 61, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como à jurisprudência do Tribunal. Contratação da Banda Luxus, sem licitação (com invocação de inexigibilidade), para o Carnaval 2010, em afronta aos artigos 25, III, 26, III e 61, § 1º, da Lei 8.666/93.

v) Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fls. 66) - Inexistência, descumprindo os artigos os artigos 11, 17 e 19 da Lei 11.445/07 e 18 da Lei 12.305/10.

x) Transparência da Gestão (fls. 67/68) - Cumprimento apenas parcial dos artigos 162 da Constituição, 48, 51, § 1º, I, e 52 da LRF, e 12 da Lei 8.689/93.

y) Regime Previdenciário (fls. 69/70) - Falta de operacionalização do Fundo, de contabilização isolada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de conta bancária específica e de evidenciação da movimentação dos recursos financeiros, descumprindo o artigo 43, § 1º, da LRF, a legislação municipal e recomendação do Tribunal.

w) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 71/72) - Desatendimento dos prazos para envio de informações ao AUDESP. Falhas no controle interno, sobretudo na Tesouraria. Descumprimento de recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-10743/026/10, por meio do qual a Prefeitura encaminha cópia do Decreto municipal 12, de 08-03-10, que formalizou a opção do Município pelo Regime Especial Anual de Precatórios (artigo 97, § 1º, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição (ADCT-CF), com a redação dada pela Emenda 62/09).

Segundo a Fiscalização, o Município não estava em mora em 09-12-09 e pagou, em 2010, os dois precatórios constantes do mapa orçamentário de 2009 do E. Tribunal de Justiça do Estado, como comprovado às fls. 3/18 do expediente. O Assessor Jurídico da Prefeitura esclareceu (fl. 480, Anexo III) que a opção foi motivada pela possibilidade de parcelar precatório ainda não emitido, que poderia resultar de ação em curso no E. Superior Tribunal de Justiça, com a condenação do Município a pagar cerca de R\$392.370,65. O DEPRE (Departamento de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Estado) já havia recusado a opção do Município pelo regime especial.

1.4 O Senhor Prefeito ofereceu defesa e documentos (fls. 86/216), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas - As diferenças entre as peças orçamentárias foram corrigidas e armazenadas no AUDESP com resultado "*favorável*" (doc. 1). A autorização para abertura de crédito suplementar não compromete o exercício, nem afeta o propósito de implantar planejamento tecnicamente fundamentado, com metas quantificadas monetariamente e fixadas no tempo.

b) Índices de Desempenho Operacional - Na área da saúde, o Município possui profissionais capacitados, entre os quais técnico que compõe o Comitê de Mortalidade Materna e Infantil da Regional de Saúde de São João da Boa Vista e pediatra em todas as UBS, a demonstrar zelo da Administração. Em 2010 foram oferecidos 41 tipos de cursos e atividades sócio-educativas, inclusive de capacitação profissional, recreação, esportes e cultura, possibilitando aos usuários transformar o meio em que vivem (docs. III e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV). O Município vem cuidando da educação das crianças e jovens, tanto que desenvolve numerosos projetos. Em 2010 foi implantado o programa "Contra Turno Escolar" para ampliar o tempo de permanência cultural, recreativa e esportiva, nos termos de lei específica (doc. V). Também para garantir a qualidade do ensino e estabelecer diretriz pedagógica para o ensino infantil e fundamental, o Município promoveu licitação para implantação na rede municipal de sistema de apostilamento, sendo vencedor o SISTEMA UNO DE ENSINO APOSTILADO fornecido pela Editora Moderna (doc. VI). O Município está acima das metas projetadas pelo Ministério da Educação na avaliação do IDEB (doc. VII).

c) Índice Paulista de Responsabilidade Social - O Município vem investindo recursos e esforços desde 2005; no futuro, certamente colherá resultados ainda melhores.

d) Balanço Orçamentário - A diferença entre as peças contábeis de 2010 foram corrigidas e armazenadas no AUDESP com resultado "favorável" (doc. VIII).

e) Balanços Financeiro e Patrimonial - Como consta de planilha (fl. 93), o ativo disponível é apurado pela soma dos saldos financeiros das contas "caixas" e "bancos", sendo separado os valores de convênio vinculados e não vinculados. Na apuração do ativo disponível, o valor mais expressivo é o das contas vinculadas a convênios com os governos federal e estadual, visando ao custeio de obra e/ou aquisição de máquinas e equipamentos.

f) Demonstração das Variações Patrimoniais - A rubrica "Interferências Ativas" (R\$7.531.415,06) refere-se à conta de nível cinco, codificado no Plano de Contas AUDESP como 5.2.2.3.3.07.04, destinada aos lançamentos de ajustes para equilíbrio de sistemas contábeis e utilizada no encerramento do exercício.

g) Dívida Ativa - A diferença apontada entre o balancete da receita e a demonstração das variações patrimoniais se refere ao valor dos encargos da dívida recebida no exercício, que são contabilizados no recebimento das parcelas, por se tratar de dívida ajuizada (doc. X). A falta de atualização da dívida ativa e da realização de provisões de perdas na cobrança da mesma não macula os atos da Administração.

h) Dívida de Curto Prazo - As despesas de 2010 inscritas em restos a pagar dispunham de lastro financeiro suficiente para quitação no ano seguinte. O item B.1.2 do balanço financeiro indica ativo disponível, no final de 2010, de R\$2.015.691,71.

i) Dívida de Longo Prazo - A partir de agosto de 2010, o débito decorrente do parcelamento das dívidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

previdenciárias de 1996/2000 passou a incidir diretamente no repasse do Fundo de Participação dos Municípios.

j) Fiscalização das Receitas - Foram tomadas todas as medidas para regularizar as falhas apontadas (doc. XIII).

k) Despesa de Pessoal - Os ajustes da despesa com pessoal, efetuados pela Fiscalização, foram ratificados pela Gerência de Assuntos Administrativos e Financeiros. Foi solicitada à empresa que fornece o programa de Contabilidade a correção da base de cálculo do percentual de gasto com pessoal em relação à receita corrente líquida (RCL).

l) Ordem Cronológica de Pagamentos - Não houve quebra da ordem. O empenho 2953/10 foi liquidado em 18-06-10 e pago em 02-07-10; o 3956/10, liquidado em 13-08-10 e pago em 18-08-10.

m) Despesa com o Ensino - O plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação está em discussão com corpo docente, diretoras e coordenadoras do ensino municipal; depois de aprovado por esses profissionais, será enviado ao Legislativo. Os alertas do Tribunal a respeito do investimento nos três primeiros trimestres de 2010 foram motivados pela insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, o que ocorreu porque os recursos foram destinados ao pagamento das férias e 13º salário, empenhados somente no último trimestre. A aplicação dos recursos do FUNDEB no final do período correspondeu a 100% (doc. XIV).

n) Despesas com Saúde - A Prefeitura concorda com a exclusão, do cálculo das despesas, dos valores inscritos em restos a pagar não liquidados até 31-01-11, no montante de R\$2.617,85, pois a aplicação final no setor foi de 38,69%.

o) Receitas da CIDE - A economia do Município depende do setor agrícola, especialmente da produção de café. Por isso, os recursos foram direcionados para compra de combustível, óleo lubrificante e peças para as máquinas e veículos da frota própria, o que atende à Lei 10.366/01.

p) Receitas de Royalties - Foram tomadas providências para que os recursos sejam empregados somente em custeio de geração de energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e saneamento básico.

q) Despesas com Precatórios - Movimentação registrada no passivo de curto e longo prazo: a própria Fiscalização afirma a regularidade do saldo de precatórios contabilizado em 2010 para pagamento em 2011 (doc. XV).

r) Outras Despesas - Após a inspeção, o Prefeito determinou que os adiantamentos de viagem passassem a ser feitos somente em nome do Chefe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete, por não se tratar de cargo eletivo. A situação das despesas sem prévio empenho foi regularizada em 2011. O Decreto municipal 37/10 organizou as despesas mediante adiantamento (doc. XVII) e, depois de algumas reuniões de treinamento, passou a ser cumprido integralmente no início de 2011.

s) Tesouraria e Bens Patrimoniais - Não foram descumpridos os artigos 83, 85, 89, 93 e 97 da Lei 4.320/64, tanto que a Fiscalização, no item B.1.9 do relatório, registra que os dados encaminhados pela Administração são fidedignos. O empenho extraorçamentário corresponde à retenção, na folha de pagamento dos servidores, dos financiamentos consignados junto à instituição financeira, gerado, liquidado e pago na mesma data, para a necessária geração de arquivo autorizador de crédito enviado pela Prefeitura à instituição financeira responsável pelo crédito. Já o débito na conta da Prefeitura, de forma automática, ocorre no Banco, sempre em data posterior ao envio do arquivo de autorização. Conforme certidão expedida pelo Tesoureiro (fl. 332, do Anexo II), a perda de receita patrimonial (decorrente da permanência de numerário depositado sem remuneração), apontada pela Fiscalização, se refere à conta corrente no BRADESCO, utilizada exclusivamente para pagamento dos vencimentos dos servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas. Os créditos são efetivados somente dois dias antes do pagamento de cada mês e, em seguida, o Banco providencia os débitos na mesma conta dos valores pagos aos servidores. Assim, não há tempo hábil para aplicação financeira dos valores creditados na referida conta. Não há disponibilidade financeira da Prefeitura em instituições não oficiais; a conta no BRADESCO corresponde à conta corrente do CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que angaria doações financeiras de parte do Imposto de Renda de empresas e pessoas físicas, para aplicação em programas voltados à inserção na sociedade de jovens em condição de risco. O saldo não representa disponibilidade do Município. A Prefeitura designou servidor para gerenciamento de todos os seus bens patrimoniais da Prefeitura.

t) Licitações e Contrato - Tomada de preços 13/10: o orçamento para abertura da licitação foi elaborado pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura, que dispõe de competência técnica para tanto, ainda mais em se tratando de pequena obra, cujo valor não ultrapassou R\$43.000,00; a exigência de visita técnica apenas pelo Responsável Técnico, inscrito no CREA, sempre constou dos editais, tendo em vista tratar-se de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

engenharia; mas essa prescrição será, agora, imediatamente alterada; por outro lado, o Município disponibilizou dezanove dias para a visita, não havendo restrição à competitividade; houve imprecisão na referência a "*certidões negativas*", pois o Município deveria solicitar "*prova de regularidade*"; a impropriedade é formal, não compromete a licitação e já foi eliminada; a exigência de que a proposta de preço, o orçamento básico e o cronograma físico financeiro sejam assinados pelo Responsável Técnico da licitante não fere a Lei e objetivou garantir que a proposta seja avalizada por profissional de engenharia, evitando a contratação de empresa que não corresponda à necessidade do Município; o valor do contrato foi pequeno, o que pode explicar a falta de participação de outras empresas. O valor foi, realmente, inferior ao orçado; embora com atraso, decorrente de falha burocrática, os termos aditivos foram publicados; por lapso, não foi recolhida a caução referente ao aditivo, mas todas as medidas foram adotadas para que o fato não se repita; de todo modo, não ficou comprometida a licitação, nem a execução da obra, devidamente realizada pela Contratada.

Pregão presencial 42/10: constam do procedimento duas pesquisas de mercado, número suficiente, sobretudo tendo em vista o objeto licitado, já referido; não é exíguo o prazo de 22 dias entre a publicação do edital e a apresentação das amostras, porquanto superior ao que determina a lei; conforme documento anexo (doc. XIX), não houve questionamento ao edital, publicado no DOE-SP, em jornal de grande circulação no Estado e em jornal de circulação municipal; o Município exigiu material impresso em quatro cores porque é o número mínimo necessário para coloração; foi correta a exigência de atestados de capacidade técnica (sem quantificação) referentes ao objeto licitado, ou seja, que contemplassem o fornecimento de material e também a qualificação dos docentes; a utilização do vocábulo "*certidão negativa*" já foi explicada; a licitação seguiu todos os procedimentos legais.

Dispensas/Inexigibilidades: a contratação de banda para o Carnaval 2010 foi feita através de empresário exclusivo, o que não é motivo para julgar ilegal o procedimento; o valor do ajuste foi pequeno (R\$ 43.000,00 para quatro noites e duas matinês); a banda já havia se apresentado com grande êxito em cidades da região, o que atende à exigência do reconhecimento pela opinião pública; a Prefeitura deu publicidade aos atos praticados, embora não tenha sido localizado o correspondente documento; o Departamento competente já adotou medidas para que eventuais falhas não se repitam; embora com atraso, o extrato foi publicado; consta do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento licitatório a justificativa do preço da contratação da Banda, já com o pedido de contratação que o valor correspondia ao de mercado, sendo apresentados mais de dois orçamentos de outras bandas, ambos de valores superiores (doc. XX).

u) Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Embora não tenha terminado o prazo para elaboração dos Planos, o Município já adotou providências para liberar recursos para que isso ocorra (doc. XXI).

v) Transparência da Gestão - A página eletrônica do Município está em regular funcionamento, dela constando todos os relatórios contábeis no link "*Portal Transparência Pública*".

x) Regime Previdenciário - O FEMAPEN - FUNDO ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA não tem função prática; apenas registra os pagamentos aos inativos e pensionistas que já se encontravam nessa condição quando extinto o antigo Fundo. Tendo em vista que já havia quitado a dívida com o antigo Fundo, o Município entendia desnecessário promover a Contabilidade do Fundo Especial.

y) Instruções e Recomendações do Tribunal - Foram tomadas medidas para sanar as falhas existentes na transmissão de arquivos para o AUDESP.

1.5 Para a Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 219/220), as justificativas possam ser parcialmente aceitas. Opinou pela aprovação das contas. Propôs recomendações à Prefeitura de, na elaboração das leis orçamentárias vindouras, adotar um limite para abertura de créditos suplementares em patamar aceitável por este Tribunal e de observar com rigor a legislação nos lançamentos e peças contábeis.

No mesmo sentido concluiu a Chefia do órgão técnico (fls. 221/223), por considerar que os índices que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais são adequados e demonstram boa ordem econômico-financeira.

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 28,3% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 63,7% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica. Investiu 100% desses recursos durante o exercício, ajustando-se ao artigo 21 da Lei 11.494/07 (fls. 41/45).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na saúde, o Município gastou 24,7% da receita de impostos, obedecendo ao artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 46/47).

As despesas com pessoal corresponderam a 41,9% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b", da LRF (fl. 40).

A receita prevista foi de R\$14.232.686,44, a realizada de R\$20.832.434,45 e a RCL de R\$18.622.919,10.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 8,5% e, em 2009, de 9,4% (fls. 23 e 232). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$1.071.050,80 e, em 2009, de R\$ 6.799.621,10. O estoque de restos a pagar foi de R\$873.759,54 e, em 2009, de R\$438.962,49 (fl. 31). O estoque da dívida ativa foi de R\$1.200.446,38 e, em 2009, de R\$1.109.613,23 (fl. 27).

Prefeito e Vice-Prefeito² receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 52).

1.7 Pareceres anteriores:

2007: desfavorável, diante da infração aos princípios da transparência fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigo 1º, § 1º) e da evidenciação contábil (Lei 4.320/64, artigos 85, 89, 102, 103, 104 e 105), caracterizada pelos múltiplos lançamentos incorretos dos atos e fatos em sua contabilidade. Utilização de recursos provenientes da compensação previdenciária com desvio de finalidade, descumprindo o artigo 8º, parágrafo único, da LRF (TC-2552/026/07, publicado em 24-12-09 e em 30-11-10).

2008: favorável, com recomendações e determinações (TC-2081/026/08, publicado em 08-12-10).

2009: favorável, com recomendações (TC-000546/026/09, publicado em 14-10-11).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF,

¹ Dados de fl. 25 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	7.241.251,06	441.629,96	6.799.621,10
2010	2.018.887,58	947.836,78	1.071.050,80

² O Vice Prefeito ocupa o cargo em comissão de Diretor de Departamento - Gerente de Cultura e Turismo, tendo optado pela remuneração deste cargo (fl. 216, Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Revelam, ainda, superávit orçamentário (de R\$ 1.758.823,45) e financeiro (de R\$1.071.050,80).

A Fiscalização não formulou crítica à situação dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

Também não censurou a falta de pagamento de precatórios.

Os pagamentos dos subsídios aos agentes políticos observaram os limites da legislação de regência (fl. 52).

Como se verifica, as questões mais importantes na análise das contas, sob a ótica dos princípios considerados mais relevantes pela jurisprudência desta Corte (unidade, universalidade, publicidade e anualidade), se apresentam em ordem. As informações econômico-financeiras indicam que as contas se encontram em situação de equilíbrio, apresentando superávit financeiro. Os índices de investimento no ensino e, sobretudo, na saúde superaram com folga a exigência constitucional.

2.2 Em sua maior parte, as falhas detectadas pela Fiscalização desta Corte não foram eliminadas. Subsistem irregularidades e impropriedades nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Índices de Desempenho Operacional", "Índice Paulista de Responsabilidade Social", "Dívida Ativa", "Fiscalização das Receitas", "Despesas de Pessoal", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Despesas com o Ensino", "Despesas com Saúde", "Receitas da CIDE", "Receitas de Royalties", "Despesas com Precatórios", "Outras Despesas", "Tesouraria e Bens Patrimoniais", "Licitações e Contratos", "Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", "Transparência da Gestão", "Regime Previdenciário" e "Instruções e Recomendações do Tribunal". Aliás, algumas delas não foram contestadas pela defesa, que em vários casos se limitou a sustentar que elas carecem de aptidão para determinar parecer desfavorável à totalidade das contas ou, em outros casos, a anunciar providências regularizadoras, algumas já implantadas.

De todo modo, é certo que as falhas subsistentes nas contas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a sua totalidade. Muitas delas são formais ou pontuais, sem reflexo no conjunto. E, como dito, em relação a diversas falhas, a defesa anunciou que já foram tomadas providências regularizadoras, cuja efetiva implantação deverá ser confirmada pela Fiscalização, na próxima inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, as falhas subsistentes, acima relacionadas, implicam apenas ressalvas e recomendações.

2.3 Nos termos das Instruções deste Tribunal, os repasses ao terceiro setor estão sendo analisados em processo específico (TC-1648/010/11, decisão no DOE-SP de 04-02-12).

Processos próprios também versam sobre as admissões de servidores, em decorrência de concurso público e por prazo determinado (TC-1680/010/11, decisão no DOE-SP de 29-02-12, TC-1681/010/11 e TC-1682/010/11), e sobre a pensão concedida no exercício fiscalizado (TC-1683/010/11, decisão também no DOE-SP de 29-02-12).

2.4 O expediente anexo TC-10743/026/10 (cf. item 1.3, retro) e o acessório, também anexo, TC-2944/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos considerados pelo relatório da fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, pois, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas apontadas neste voto, cuja efetiva regularização recomendo. Determino que o expediente TC-10743/026/10 e o acessório TC-2944/126/10 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das medidas anunciadas pelo Responsável.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO